DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1156/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/74578/2011
PROTOCOLO	: 1167025
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 119/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1º E 2º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 119/2011. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO FORA DO PRAZO. MULTA. JULGAMENTO POR UNANIMIDADE.

A publicação de termo aditivo fora do prazo legal sujeita o Jurisdicionado à multa regimental.

A despesa contratada foi devidamente processada, sendo empenhada, liquidada e paga.

II – RELATÓRIO:

Em exame o 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato de Obra nº 119/2011, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ponta Porã a empresa Priscila Linares da Costa EPP, visando à aquisição de equipamentos e materiais elétricos, para atender o Departamento de Obras e Serviços públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, na manutenção e reparação do sistema de iluminação pública municipal de Ponta Porã.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme **Decisões Singulares nºs 8205/2011 e 5228/2013.**

Encaminhados os documentos pela DEAMA (ANP-DEAMA-7683/2013 – f. 186/190), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *notas fiscais, ordens de pagamento se houver, notas de anulação de*

empenho, apontamentos descritos no item IV do relatório, o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nº 9366/9367, às f.193/194.

Na reanalise (ANA- DEAMA-10494/2014) constatou que o presente processo se encontra irregular em razão da publicação do 1º Termo Aditivo ter sido publicado após o prazo determinado. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a publicação do 1º termo Aditivo fora do prazo e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 249 (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-17237/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução do Contrato de Obra nº 119/2011, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ponta Porã e a empresa Priscila Linares da Costa EPP, visando à aquisição de equipamentos e materiais elétricos, para atender o Departamento de Obras e Serviços públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, na manutenção e reparação do sistema de iluminação pública municipal de Ponta Porã.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º Termo Aditivo teve sua publicação fora do prazo previsto no artigo 61, § único, da Lei nº 8.666/1993, mesmo se tratando de uma irregularidade formal, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de publicar os documentos dentro do prazo determinado por lei, o jurisdicionado sujeita-se à multa que fixo em 50 UFERMS, prevista no art. 170, I, do RNTC/MS nº 76/12.

Vale observar, que o jurisdicionado não proporcionou danos ao erário público, mas deixou de obedecer aos princípios legais que norteiam a administração pública.

Quanto ao 2º Termo Aditivo ao contrato de Obras firmado sob nº 119/2011, este atende aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto regular.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato de Obra n° 119/2011	**R$ 838.718,60**
Notas de Empenho	**R$ 838.718,60**
Notas Fiscais	**R$ 838.718,60**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 838.718,60**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 838.718,60 (oitocentos e trinta e oito mil setecentos e dezoito reais e sessenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxilio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 120, III e § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos e respectiva execução financeira realizados pelo Município de Ponta Porã e a empresa Priscila Linares da Costa EPP, realizado de acordo com a Lei 4.320/64 e 8.666/93, com ressalva pela publicação fora do prazo do 1º Termo Aditivo.

II - pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito do Município de Ponta Porã à época *Flavio Esgaib Kayatt*, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 338.551.881-49, em (50 UFERMS), nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS;

III- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o

recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do 1º e 2º termos aditivos e respectiva execução financeira, realizado pelo Município de Ponta Porã e a empresa Priscila Linares da Costa - EPP, realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e nº 4.320/64, com ressalva pela publicação fora do prazo do 1º termo aditivo; II) pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Ponta Porã, à época, Senhor Flávio Esgaib Kayatt, brasileiro, casado, CPF/MF nº 338.551.881-49, em 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS; III) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator